CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 308/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) legalmente, as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

b) o art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a obrigação municipal de legislar concorrentemente com o Estado e a União sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

c) apesar de todas as conquistas e garantias legais, as pessoas com deficiência ainda NÃO gozam plenamente das práticas de suas prerrogativas - a exemplo da acessibilidade plena em escola, bancos, praias e outros locais públicos ou privados, entre outras que restringem ou podem restringir sua participação plena na vida social;

d) o art. 23 da Constituição Federal dispõe como competência municipal cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

e) apesar do auxílio governamental nas três esferas, as pessoas com deficiência possuem uma despesa financeira – que inclui remédios, alimentação, produtos hospitalares (como fraldas, colchões especiais, cadeira de roda, sondas etc.), mobilidade, entre outros – geralmente bem maior do que o cidadão sem deficiências;

f) o art. 1º da Constituição Federal dispõe sobre a obrigação constitucional da manutenção da dignidade da pessoa humana; e a deficiência PODE gerar susceptibilidade psicológica no seu portador, tornando-o socialmente vulnerável;

g) a proteção e a defesa dos interesses dos portadores de deficiência são direitos fundamentais de terceira geração, emersos dos direitos coletivos, em sentido amplo, também conhecidos como interesses transindividuais, cuja essência se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, no sentido de proteção e emancipação dos cidadãos e apoio aos diferentes;

h) esse direito se aloca num ponto entre os interesses privados e públicos, sem adentrar em um deles, mas ultrapassando os limites de ambos;

i) em momento algum, este Projeto de isenção tributária onerará o Município; trata-se de uma renúncia fiscal, voltada para promoção de uma sociedade ainda mais justa e igualitária,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, conceder isenção de IPTU a imóvel único das famílias com pessoas com deficiência, renda média familiar mensal de até 01(um) salário mínimo, independentemente do valor do imóvel.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luís Carlos Suíca